

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os limites de velocidade em rodovias não sinalizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os limites de velocidade de caminhões e outros veículos em rodovias não sinalizadas.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

61.

§

1º

.....

II –

a)

....

.....

2. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para os demais veículos;

.....

b)

....

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para todos os veículos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 6 8 9 7 2 9 9 3 0 0 *

Art. 4º Fica revogado o item 2 da alínea b do inciso II do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem objetivo bastante simples, relacionado ao ajuste de nossa legislação de trânsito em relação ao avanço tecnológico e de segurança dos veículos automotores.

A atual redação do art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece limites de velocidade máxima conforme a categoria do veículo automotor, nas vias em que não há sinalização regulamentadora do limite de velocidade.

Nas rodovias, por exemplo, automóveis, camionetas e motocicletas podem trafegar até a 110 km/h quando em pista dupla, e até a 100 km/h quando a rodovia possui pista simples. Já os demais veículos, como caminhões, ônibus e caminhonetes, somente podem trafegar até, no máximo, a velocidade de 90 km/h, seja em pista dupla ou simples.

Nosso projeto buscar fixar em 100 km/h a velocidade máxima dos veículos que hoje estão limitados a 90 km/h, limite que entendemos mais razoável e condizente com relação à evolução tecnológica dos veículos atuais e de seus equipamentos de segurança. Certamente os sistemas de freios, controles e outros itens de segurança ativa e passiva das caminhonetes, caminhões e ônibus modernos são bem mais eficientes do que os de algumas décadas atrás.

Por fim, cabe aqui novamente destacar que nosso projeto altera os limites de velocidade tão somente para as rodovias, ou seja, vias rurais pavimentadas, onde **não exista sinalização regulamentadora de velocidade**. As autoridades com circunscrição sobre a via poderão



* C D 2 0 6 8 9 7 2 9 9 3 0 0 *

perfeitamente continuar a estabelecer limites menores – ou até mesmo maiores – para cada trecho de via sob sua jurisdição, consideradas as características e a segurança do trânsito em cada local.

Diante do exposto, estamos certos de que nossos Pares apoiarão o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
(Podemos/GO)

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 8 9 7 2 9 9 3 0 0 *